

Acórdão: 17.875/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117801-26
Impugnante: Companhia Cimento Portland Itaú
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152244-98
Inscr. Estadual: 723.013688.09-48
Origem: DF/ Passos

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciado nos autos que a mercadoria, foi importada por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, transportada diretamente de zona primária para o estabelecimento mineiro, com o qual comprovou-se existir relação de interdependência, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, artigo 33, § 1º, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, reproduzido no artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, pela caracterização de operação de importação indireta promovida pela Impugnante, conforme artigo 33, parágrafo 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.2 da Lei 6763/75, ensejando a cobrança também da MR de 50%, conforme artigo 56, inciso II, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 427 a 435, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 449 a 454.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fls. 457), o mesmo não foi agravado.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de que a Autuada efetuou “importação indireta” de coque verde de petróleo não calcinado, proveniente de Houston – Texas, Estados Unidos, da empresa Shell Deer Park Refining Company através da empresa Cimento Rio Branco S/A.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para acobertar o transporte foram emitidas 201 notas fiscais vinculadas à DI de número 05/0013477-9 relativa à importação objeto da presente autuação.

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração de fls. 02/03, para chegar à conclusão de que a empresa Autuada procedeu à importação indireta da mercadoria, a fiscalização se valeu de um expediente repleto de documentos e informações convincentes de tal procedimento, formalizando, então, a lavratura do Auto de Infração.

As mercadorias saíram diretamente do Porto de Sepetiba-RJ para a contribuinte mineira, como demonstram os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas CTRC, juntados aos autos.

Além disso, ficou demonstrada a interdependência entre as empresas por possuírem elas mesmos presidente e diretores, conforme consultas SERPRO juntadas aos autos.

Constatada, portanto, a prática de importação indireta, tendo a situação se enquadrado perfeitamente nos termos da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03 de 14/11/2001, foi procedida a lavratura da presente peça fiscal, no sentido de se exigir ICMS e MR.

Com efeito, o artigo 33 da Lei 6763/75 é claro ao dispor:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;”

Tendo em vista inúmeras discussões acerca da configuração da importação indireta, foi editada a Instrução Normativa 03/2001, que estabeleceu o procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta.

Dispõe o seu artigo 1º que:

“Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

...

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

...

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início de transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).”

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

O artigo 11 da Lei Complementar 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é: I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”;

A Lei Estadual 6763/75 de 26 de dezembro de 1975 em seu artigo 13, § 18, alínea “b” esclarece o que é considerado como relação de interdependência:

“§ 18 - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio em funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação”.

Assim sendo, a interdependência fica claramente configurada, segundo este dispositivo legal, nas consultas ao sistema SERPRO da Receita Federal, conforme documentos de fls. 412 a 421.

Acrescente-se que a Consulta 174/2005 afirma claramente que “Considera-se destinatária da importação a empresa mineira que receber produto importado do exterior, remetido por empresa que com ela mantenha relação de interdependência e que tenha figurado como importadora (subalínea i.1.2, item 1, § 1º, art. 33 da Lei Estadual 6763/75)”.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que é parte ilegítima no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não participou do processo de importação, sendo mera adquirente da mercadoria.

Tal argumentação não procede, uma vez que foi a empresa Autuada quem praticou a importação indireta da mercadoria.

Fato corroborado pelo documento de fls. 424 em que consta a DI 05/0013477-9, onde se verifica que a Autuada foi parte em mandado de segurança ajuizado contra o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Porto de Sepetiba, impetrado em 25 de maio de 2004, antes do despacho aduaneiro, o que demonstra o seu interesse direto na mercadoria em processo de importação.

Com relação ao argumento da Impugnante de que ocorrera a bitributação, também não deve o mesmo prosperar, tendo em vista que o exigido na espécie é o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, pela prática de importação indireta.

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na Legislação Tributária vigente.

A mercadoria importada dos Estados Unidos saiu do Porto de Sepetiba (RJ) diretamente para o estabelecimento do contribuinte localizado em território mineiro, ficando, dessa forma, flagrante a constatação da importação indireta, ocorrendo "in casu" a perfeita triangulação da mercadoria entre a sua origem, a empresa paulista e o estabelecimento mineiro, mormente por não ter sido demonstrada a negociação posterior à importação.

Portanto, comprovado nos autos que a mercadoria saiu do Porto de Sepetiba (RJ) com destino ao estabelecimento da empresa autuada, sediado em Itaipava de Minas (MG), bem como a relação de interdependência entre as empresas envolvidas, como de fato está, devidos o ICMS e a MR na forma como elencados no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ

CC/MG